



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15148/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02456/ 2018

#### **1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO:
  - 1.2.1. Nome: **MARLENE ALVES DA SILVA**
  - 1.2.2. Matrícula: **90**
  - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor**
  - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de Pilões**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
  - 1.3.1. Data: **29/06/2017**
  - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Pilões de 29/06/2017**
  - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPMP, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 95/96, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 21, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

<sup>1</sup> A Auditoria havia inicialmente noticiado (fls. 31/35) a ausência da Portaria de nomeação no Cargo de de Professor, eis que só consta a Portaria no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 05). Ademais, observa-se, através da Certidão as fls. 24, que a ex-servidora foi admitida no cargo de professora em 26/03/1990, após a Constituição federal de 1988, quando obrigatoriamente a nomeação deve ser através de Concurso Público, conforme reza o inciso II do art. 37 da CF/88;

A **Resolução Processual RC1 TC 110/2017** (fls. 42/44), determinou (in verbis): "**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARLENE ALVES DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/35), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**"

Na análise de defesa de fls. 66/67, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da autoridade responsável para que apresente documento que comprove que o ingresso da ex-servidora no cargo efetivo de Professor se deu mediante aprovação em concurso público, ou, caso negativo, aposente a ex-servidora por outra regra constitucional ou a reintegre ao quadro efetivo, na função de Auxiliar de Serviço, conforme Portaria às fls. 05.

A Auditoria, às fls. 80/82, concluiu pela **notificação** do Gestor do Instituto de Previdência **para que torne sem efeito a Portaria AP – nº 08/2018 (fls. 74), encaminhando a sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa** a esta Corte de Contas, para que posteriormente seja sugerido o REGISTRO do ato concessório constante na Portaria AP – Nº 008/2017 às fls. 21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15148/17

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 110/2017**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

### 5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 110/2017**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 14:19



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO